



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

Estado do Espírito Santo
Poder Legislativo

PARECER JURÍDICO

São Mateus/ES, data da assinatura eletrônica.

Processo Administrativo nº 3240/2025

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do **Projeto de Lei nº 038/2025**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que visa instituir, em caráter excepcional, **Abono Natalino de Alimentação**, mediante concessão de crédito adicional correspondente ao valor do ticket alimentação pago mensalmente aos servidores públicos ativos do Serviço de Água e Esgoto – SAAE de São Mateus.

É o relatório.

Passa-se à análise jurídica.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, registra-se que o presente parecer possui caráter **meramente opinativo**, nos termos do **art. 40 da Resolução 002/2021 (Regimento Interno)** e do **art. 120 da Lei Orgânica Municipal**, cabendo à Procuradoria Legislativa emitir manifestação sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições que tramitam nesta Casa.

1. Competência Legislativa

A matéria é de competência legislativa do Município, à luz do **art. 30, I, da Constituição Federal**, que dispõe:

Avenida Jones dos Santos Neves, nº 40 e 70, Centro, São Mateus/ES, CEP: 29930-900



Autenticar documento em <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 320030003300310030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

Estado do Espírito Santo
Poder Legislativo

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local.”

Além disso, compete ao Município dispor sobre seus servidores públicos, regime jurídico e vantagens, nos termos do **art. 39 da Constituição Federal** e legislação correlata.

2. Iniciativa

A iniciativa do projeto é **privativa do Chefe do Poder Executivo**, por versar sobre matéria relacionada ao regime jurídico e à remuneração indireta de servidores municipais, em consonância com os arts. 61, §1º, II, “a” e “c”, da Constituição Federal (aplicação subsidiária).

3. Técnica Legislativa e Instrutivos

O projeto apresenta **técnica legislativa adequada**, compatível com a finalidade normativa da espécie, observando-se que **há manifestação técnica de impacto orçamentário-financeiro**, o que atende ao disposto no **art. 16 e art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF)**, que exigem estimativa de impacto e declaração de adequação orçamentária e financeira para atos que gerem despesa.

Constata-se, portanto, que o projeto se encontra devidamente instruído e compatível com os instrumentos orçamentários do Município.

4. Legalidade da Concessão do Abono Alimentação

A concessão de abono de caráter indenizatório e excepcional é juridicamente possível, desde que não configure aumento permanente de remuneração, e desde que seja prevista em lei, haja impacto financeiro apresentado, haja autorização legislativa para o crédito adicional extraordinário ou suplementar.

Avenida Jones dos Santos Neves, nº 40 e 70, Centro, São Mateus/ES, CEP: 29930-900



Autenticar documento em <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 320030003300310030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

Estado do Espírito Santo

Poder Legislativo

O projeto atende a tais requisitos.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **esta Procuradoria Jurídica opina favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei nº 035/2025**, por atender aos requisitos de **constitucionalidade, legalidade, iniciativa válida, adequação financeira e técnica legislativa**.

Nada obsta seu regular processamento perante o Poder Legislativo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

FRANCISCO ALUIZO XAVIER

Procurador-Geral Legislativo

DECRETO nº 127/2025

OAB/ES nº 41.825

JOSÉ FERNANDO MANHÃES DOS SANTOS FILHO

Subprocurador-Geral Legislativo

DECRETO nº 003/2025

OAB/ES nº 37.136

SUGESTÃO DE ENCAMINHAMENTO

Sugere-se o envio do projeto à **Comissão de Constituição e Justiça e Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização**, para avaliação da adequação orçamentária e financeira.

Avenida Jones dos Santos Neves, nº 40 e 70, Centro, São Mateus/ES, CEP: 29930-900



Autenticar documento em <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 320030003300310030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 320030003300310030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **FRANCISCO ALUIZO XAVIER** em **15/12/2025 13:06**

Checksum: **B944D54B5D0C4C156B6F5DA34D6BC423E98C7BEA70F2C90F998E01E11CEAF0CB**

Assinado eletronicamente por **JOSÉ FERNANDO MANHÃES DOS SANTOS FILHO** em **15/12/2025 13:57**

Checksum: **AB8517BC03351B1DF436AE9BC8B9EBFA16F8902540ADA741D23435FE0F6BFCEB**

